

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da
Câmara nº 124, de 2006, que *altera a Lei
nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 124, de 2006, que visa alterar o regime de estímulos fiscais à inovação tecnológica previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que incorporou os diversos benefícios tributários contidos na extinta MP do Bem.

A primeira alteração alcança o mecanismo de amortização acelerada, prevista no art. 17, IV, da Lei nº 11.196, de 2005, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. O art. 1º do PLC nº 124, de 2006, determina que os §§ 8º, 9º e 10 do art. 17, que se restringem ao mecanismo de depreciação acelerada (art. 17, III), também se apliquem à amortização acelerada.

O art. 2º também modifica a Lei nº 11.196, de 2005, para criar um novo benefício fiscal, alternativo aos demais, para as empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento. O art. 19-A, que seria acrescentado à citada lei, autoriza as empresas a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os *dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT.*

O Projeto, de iniciativa do Presidente da República, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 23 de outubro de 2006. Tramitou,

em regime de urgência, nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), e de Finanças e Tributação (CFT), e foi aprovado em Plenário no dia 12 de dezembro de 2006.

O PLC nº 124, de 2006, foi lido no Plenário do Senado Federal no dia 14 de dezembro de 2006, e encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação.

II – ANÁLISE

No exercício da competência outorgada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o mérito das matérias que disponham sobre tributos, bem como os assuntos que lhes sejam correlatos, tais como benefícios e renúncias fiscais.

O PLC nº 124, de 2006, atende aos pressupostos de constitucionalidade formal. Trata-se de matéria cuja iniciativa cabe a qualquer das pessoas referidas no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF). Cuida, ainda, de matéria de competência legislativa da União, segundo dispõem os arts. 24, I, combinados com os arts. 149 e 153, III, todos da CF.

No plano da constitucionalidade material, também não há vícios a apontar. Suas disposições se conformam com o sistema constitucional vigente, não havendo ofensa a princípio, direito ou garantia previstos na CF. Ao contrário, ao buscar aperfeiçoar o sistema de estímulos fiscais voltados para a ciência e tecnologia, reforça a regra do art. 218 da CF, que outorga ao Estado o ônus de promover e incentivar *o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas*.

Quanto à técnica legislativa, permitimo-nos oferecer emenda de redação para explicitar melhor, na ementa, o objeto da proposição, em obediência ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, convém destacar a importância de estimular a aproximação entre as empresas e as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), entidades públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Esse é o propósito do art. 2º do PLC nº 124, de 2006.

Ao desonerar os dispêndios que pessoas jurídicas efetuem em projetos executados por essas instituições, todos saem ganhando. A empresa obtém, não só o favor tributário, mas também parte dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de inovação tecnológica de que participe.

O Estado, que arca com a renúncia fiscal, por sua vez, volta a ter papel ativo em Pesquisa e Desenvolvimento, pois os projetos serão aprovados e executados por órgãos ou entidades públicas, as quais, ademais, participarão da *titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada pelos projetos*.

Por fim, ganha a sociedade, beneficiada com o aumento de competitividade da economia, extremamente dependente, no panorama atual, de investimentos em inovação tecnológica.

O novo art. 19 – A, ressalte-se, não é cumulativo com os demais benefícios previstos nos arts. 17 e 19 da mesma Lei. Assim, não há, em princípio, renúncia de receita, pois apenas foi ampliado o rol de benefícios de que as empresas poderão se valer, optando pelo mecanismo que melhor se amolde a seu plano de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (art. 19-A, § 11).

Também merece menção o fato de o projeto instituir salvaguardas para evitar a ocorrência de fraudes. Para tanto, todos os dispêndios feitos pela pessoa jurídica deverão passar por *conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim* (art. 19-A, § 5º).

Quanto à medida prevista no art. 1º, trata-se, como mencionada, de norma que submete o mecanismo de amortização acelerada às mesmas regras e limites relativos à depreciação acelerada, ambos previstos no art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.

O mecanismo de depreciação acelerada permite que gastos com bens de capital, por exemplo, sejam mais rapidamente levados a resultado, ampliando o fluxo de caixa do empresário. A amortização acelerada, por sua vez, tem o mesmo objetivo, mas se refere aos dispêndios com bens intangíveis, como *softwares*, patentes, etc.

No entanto, apesar de se tratar de mecanismos fiscais análogos, no âmbito da Lei nº 11.196, de 2006, a depreciação acelerada mereceu regras mais rígidas, que possibilitassem melhor controle e impusessem limites ao gozo do benefício. A amortização, por sua vez, careceu desse regramento, gerando irrazoável diferença de tratamento e permitindo, por exemplo, que os valores amortizados superassem o valor do próprio dispêndio.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do PLC nº 124, de 2006, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 124, de 2006, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2007

, Presidente

, Relator